TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0026005-93.2012.8.26.0566**

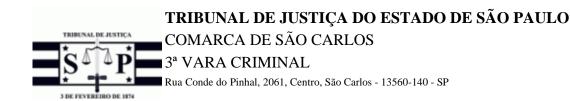
Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Esbulho possessório

Documento de Origem: IP - 207/2010 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Vanderson Gabriel Santos Santana

Aos 23 de maio de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 3^a Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu Vanderson Gabriel Santos Santana. Presente o Dro Jonas Zoli Segura - Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: VANDERSON GABRIEL SANTOS SANT'ANA, qualificado nos autos a fls.39, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 163, parágrafo único, III, c.c. art.29, ambos do CP, porque em 24.10.2010, por volta de 23h00, na rua Sete de Setembro, 1777, no interior da Fundação Casa, em São Carlos, juntamente com o correu Leonardo Aparecido Monteiro, intencionalmente deterioraram e destruíram, 04 (quatro) lâmpadas fluorescentes; 01 (um) suporte de toalhas de louças, 02 (dois) bocais de lâmpadas, 02 (dois) aparelhos de tomadas e 01 estrado de cama, pertencente ao patrimônio público do Estado de São Paulo. A ação é improcedente. A prova testemunhal não confirmou a autoria. Os funcionários da Fundação Casa não se lembraram exatamente dos fatos nem puderam imputar a Vanderson, com segurança, a autoria do delito. Faltam provas para a condenação. Requeiro a absolvição. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: reitero os termos das alegações do Ministério Público, pela absolvição do réu Vanderson, observada a regra do artigo 155 do CPP. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. VANDERSON GABRIEL SANTOS SANT'ANA, qualificado nos autos a fls.39, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 163, parágrafo único, III, c.c. art.29, ambos do CP, porque em 24.10.2010, por volta de 23h00, na rua Sete de Setembro, 1777, no interior da Fundação Casa, em São Carlos, juntamente com o correu Leonardo Aparecido Monteiro, intencionalmente deterioraram e destruíram, 04 (quatro) lâmpadas fluorescentes; 01 (um) suporte de toalhas de louças, 02 (dois) bocais de lâmpadas, 02 (dois) aparelhos de tomadas e 01 estrado de cama, pertencente



ao patrimônio público do Estado de São Paulo. Recebida a denúncia (fls.67), foi o réu citado por edital (fls.83) e posteriormente compareceu em cartório para citação pessoal (fls.113), sobrevindo defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.120). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas de acusação, sendo determinada a revelia do acusado. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição. É o Relatório. Decido. Como bem observado pelo Ministério Público "a ação é improcedente. A prova testemunhal não confirmou a autoria. Os funcionários da Fundação Casa não se lembraram exatamente dos fatos nem puderam imputar a Vanderson, com segurança, a autoria do delito. Faltam provas para a condenação. Requeiro a absolvição". De fato, nenhuma das duas testemunhas ouvidas lembrou-se com segurança dos acontecimentos, nem pôde com a razoável certeza, imputar o dano a Vanderson. A falta de provas implica a absolvição. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Vanderson Gabriel Santos Santana com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	